



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10215.000572/2001-16
SESSÃO DE : 16 de setembro de 2004
ACÓRDÃO Nº : 302-36.385
RECURSO Nº : 125.035
RECORRENTE : MAPEL – MAROCHI AGRICULTURA E PECUÁRIA
LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL –
ITR - EXERCÍCIO DE 1997

ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL – ADA

Ainda que a simples extemporaneidade de protocolo do ADA
lograsse promover a desconsideração de áreas isentas, tal
extemporaneidade não foi comprovada.

RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 16 de setembro de 2004

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

LUIS NATÔNIO FLORA
Relator

30 NOV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH
EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO,
PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, WALBER JOSÉ DA
SILVA, SIMONE CRISTINA BISSOTO e PAULO ROBERTO CUCCO
ANTUNES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.035
ACÓRDÃO Nº : 302-36.385
RECORRENTE : MAPEL – MAROCHI AGRICULTURA E PECUÁRIA
LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : LUIS ANTONIO FLORA

RELATÓRIO

Recorre a empresa acima identificada a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife - PE.

DA AUTUAÇÃO

Contra a interessada foi lavrado, em 09/10/2001, pela Delegacia da Receita Federal em Santarém - PA, o Auto de Infração de fls. 21 a 23, no valor de R\$ 524.447,25, relativo a Imposto sobre a Propriedade Territorial - ITR, Juros de Mora e Multa de Ofício (75% - art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, c/c art. 14, par. 2º, da Lei nº 9.393/96).

Os fatos foram assim descritos na autuação, às fls. 23:

“001 - IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL - ITR
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE A
PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL

.....

O contribuinte autuado declarou, em sua DIAT ITR 1997, possuir, no referido imóvel, uma área de utilização limitada. Para que pudesse usufruir do benefício de isenção desta área no cálculo do ITR, tornava-se necessário que o contribuinte houvesse protocolado, em tempo hábil, requerimento junto ao IBAMA, solicitando o ato declaratório que reconhecesse a área beneficiada.

No caso da área de utilização limitada se referir à área de Reserva Legal, Reserva Particular do Patrimônio Natural e/ou Área de Declarado Interesse Ecológico, tornava-se necessário que o contribuinte dispusesse, na data do fato gerador, respectivamente, da Averbação da Reserva Legal no registro da matrícula do imóvel, do Ato do IBAMA declarando a Reserva Particular do Patrimônio Natural de domínio privado e/ou do Ato de Órgão Federal, Estadual ou Municipal declarando interesse ecológico específico às áreas imprestáveis para atividade produtiva.

RECURSO Nº : 125.035
ACÓRDÃO Nº : 302-36.385

Não tendo o contribuinte apresentado, sob intimação, a documentação necessária à isenção da área ambiental de utilização limitada, procedemos à glosa da área declarada isenta e o conseqüente lançamento suplementar do imposto devido."

ENQUADRAMENTO LEGAL:

Art. 10, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.393/96; art. 10 da IN SRF nº 43/97, com a redação dada pela IN SRF 67/97.

Às fls. 19 encontra-se o Demonstrativo de Apuração do ITR, segundo o qual foram reduzidos, de 26.061,0 ha para zero, a área de utilização limitada, e de 100% para zero o Grau de Utilização do Imóvel. Conseqüentemente, foi majorada a alíquota do ITR, de 0,45 % para 20 %.

Por meio das intimações de fls. 04, 08 e 13, e dos editais de fls. 14, 26 e 27, foi a interessada instada a apresentar Ato Declaratório Ambiental do IBAMA/órgão delegado, Matrícula do Imóvel com averbação da reserva legal, ato do IBAMA referente a reserva particular patrimonial natural e ato de órgão federal/estadual referente a área de interesse ecológico.

Às fls. 02/03 e 15 a 18 encontram-se formulários referentes a "Malha- Valor".

DA IMPUGNAÇÃO

Em 07/12/2001, a interessada, por seu advogado (instrumento de fls. 36), apresentou a impugnação de fls. 29 a 35, juntamente com os documentos de fls. 36 a 43. Ressalte-se que não consta dos autos qualquer documento que comprove a data de ciência, por parte da interessada, do Auto de Infração, ou mesmo se houve efetivamente a comunicação pela repartição autuante.

A impugnação traz as seguintes razões, em síntese:

- preliminarmente, a intimação é nula, posto que formulada pelos Correios, que não a entregaram no endereço constante do cadastro;
- quanto à intimação por edital, esta somente seria regular mediante publicação em Diário Oficial e jornal de circulação regional;
- ante tais nulidades, a interessada vem apresentar voluntariamente os documentos solicitados;
- toda a área do imóvel em questão é de floresta tropical nativa;

RECURSO Nº : 125.035
ACÓRDÃO Nº : 302-36.385

- em 15/09/89, foi averbado na matrícula do imóvel, que a impugnante assumira, junto ao IBAMA, o compromisso de respeitar a reserva legal florestal, conforme o art.44, parágrafo único, da Lei nº 4.771/85, com a alteração introduzida pela Lei nº 7.803/89 (fls. 42/43);

- a impugnante promoveu a entrega, junto ao IBAMA, do Ato Declaratório Ambiental referente à área de reserva legal correspondente a 100% do imóvel (fls. 44);

- sendo a área total do imóvel de utilização limitada, inexistente área tributável, e conseqüentemente não há ITR a recolher;

- inexistindo ITR a recolher, descabidos também são os juros de mora e a multa regulamentar.

Ao final, a interessada pede seja declarado sem efeito o Auto de Infração, e a procedência da impugnação.

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 22/03/2002, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife - PE proferiu o Acórdão DRJ/REC nº 905 (fls. 47 a 52), assim ementado:

“INTIMAÇÃO

Sendo improficuos os meios referidos nos incisos I e II, do art. 23, do Decreto nº 70.235/1972, a intimação é feita por meio de edital, que será publicado em órgão da imprensa local, ou afixado em dependência do órgão encarregado da intimação, conforme art. 23, do Decreto nº 70.235/1972.

UTILIZAÇÃO LIMITADA

A exclusão do ITR de área de utilização limitada só será reconhecida mediante Ato Declaratório Ambiental – ADA, requerido dentro do prazo estipulado. Caso contrário, a pretensa área de utilização limitada será tributável, como área aproveitável, não utilizada.

ITR DEVIDO

O valor do imposto sobre a propriedade territorial rural é apurado aplicando-se sobre o valor da terra nua tributável - VTNt a alíquota correspondente, considerando-se a área total do imóvel e o grau de utilização - GU, conforme o artigo 11, *caput*, e § 1º, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.035
ACÓRDÃO Nº : 302-36.385

MULTA

A apuração e pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, e, no caso de informação incorreta, a Secretaria da Receita Federal procederá ao lançamento de ofício do imposto, apurado em procedimento de fiscalização, sendo as multas aquelas aplicáveis aos demais tributos federais, conforme os preceitos contidos nos artigos 10 e 14, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificada da decisão em 23/04/2002 (fls. 55), a interessada apresentou, em 20/05/2002, tempestivamente, por seu advogado, o recurso de fls. 56 a 69, acompanhado dos documentos de fls. 70 a 72.

Às fls. 70 consta formulário de arrolamento de bens, devidamente protocolado.

O recurso reprisa as razões contidas na impugnação, com os seguintes adendos:

- a decisão recorrida é inconstitucional e ilegal, contrária ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal;

- ao exigir o Ato Declaratório do IBAMA, com fundamento no art. 10, § 4º, I, de Instrução Normativa, a Receita Federal desconsiderou o princípio constitucional da legalidade;

- os atos administrativos normativos não podem impor aos administrados conduta com efeitos concretos, pois não são leis no sentido material (cita doutrina de Hely Lopes Meirelles e jurisprudência);

- a Lei nº 9.393/96 não prevê o procedimento instituído pela IN SRF nº 67/97, portanto esta é ilegal;

- o Poder Judiciário já considerou procedente Mandado de Segurança, no sentido de que a autoridade competente se abstenha de exigir o Ato Declaratório, bem como de promover o lançamento suplementar previsto na IN SRF 43/97, alterada pela INS SRF 67/97;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.035
ACÓRDÃO Nº : 302-36.385

- não existe a intempestividade do Ato Declaratório Ambiental, argüida no Acórdão recorrido, posto que a IN SRF nº 56/98, em seu art. 3º, prorrogou o prazo de entrega do até 21/09/98, data em que o recorrente recebeu o ADA, devidamente protocolado;

- a IN SRF nº 56/98 teve vigência de 22/06/98 a 01/08/2000, quando foi revogada pela IN SRF nº 79/2000, portanto encontrava-se em vigor quando da apresentação, entrega do ADA (cita doutrina de De Plácido e Silva).

Ao final, a recorrente pede a improcedência do lançamento do ITR, bem como vênia para apresentar memoriais escritos e defesa oral.

O processo foi encaminhado a esta Conselheira numerado até as fls. 74 (última), que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Conselho.

É o relatório.

RECURSO Nº : 125.035
ACÓRDÃO Nº : 302-36.385

VOTO

Para dirimir a questão peço vênica para reportar-me e aderir os termos do voto da Ilustre Conselheira Maria Helena Cotta, que norteia o Acórdão 302-35.426, decorrente da análise do Recurso 125.038, o qual guarda identidade de parte e matéria com o presente. No mesmo sentido foi o Acórdão 302-35.530, decorrente do julgamento do Recurso 125.032, também, com guarda de identidade. Com efeito:

“O recurso é tempestivo, e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Trata o presente processo, de Auto de Infração referente ao ITR do exercício de 1997, lavrado em decorrência de procedimento de revisão de declaração (malhas).

A exigência em questão decorreu da desconsideração da área declarada pela contribuinte como sendo de preservação permanente, tendo em vista a apresentação do ADA – Ato Declaratório Ambiental, com data de protocolo no IBAMA intempestiva.

Esta Conselheira já teve a oportunidade de se manifestar inúmeras vezes sobre tal matéria, conforme trechos abaixo, extraídos de votos proferidos:

“No caso em questão, a fiscalização desconsiderou as áreas de preservação permanente/utilização limitada declaradas pela interessada, não porque esteja comprovado que tais áreas não existem, mediante vistoria efetuada pelo IBAMA, mas sim porque não fora protocolado um requerimento junto àquele órgão, em um determinado prazo.

Ressalte-se que, no caso de áreas de preservação permanente/utilização limitada, o documento fornecido pelo IBAMA, além de representar tão-somente um protocolo, preenchido pelo próprio contribuinte, tem efeito apenas declaratório, e não constitutivo. Assim sendo, não há que se falar em prazo para o seu requerimento, posto que, uma vez confirmada a preservação permanente e a utilização limitada, considera-se que estas sempre existiram, sendo absurda a idéia de que o direito advindo de tal preservação/limitação passe a existir somente a partir da solicitação do ato declaratório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.035
ACÓRDÃO Nº : 302-36.385

O que se quer demonstrar é a fragilidade contida no ato de desclassificação de áreas de preservação permanente/utilização limitada, com base unicamente em uma data de protocolo junto ao órgão certificante. No caso em questão, tudo leva a crer que, se acaso o pedido de fls. 23 contivesse data de protocolo dentro dos seis meses posteriores à data de entrega da declaração, a área solicitada teria sido aceita de plano pela fiscalização, mesmo que, posteriormente, o IBAMA tivesse denegado o pedido de emissão de ADA, por verificar *in loco* a ausência da alegada preservação. Tal situação absurda mostra a palidez do argumento.

Em síntese, a manutenção das áreas de preservação permanente/utilização limitada, pela própria natureza destas, pode estar condicionada, sim, à certificação pelo IBAMA, mediante vistoria, mas não a uma mera data de protocolo.”

“É certo que a exclusão, das áreas tributáveis, de áreas de preservação ambiental, constitui incentivo a que os proprietários utilizem suas terras de forma adequada. Também é certo que muitos contribuintes podem fazer uso de tais exclusões, sem contudo atender aos comandos do Código Florestal. Não obstante, a forma de controle tem de ser mais consistente, descartando-se soluções simplistas, como a exigência de um simples protocolo junto ao IBAMA. Por outro lado, a questão não se resolve simplesmente pelo pagamento do tributo, posto que o interesse público não pode ser substituído pelo patrimonialismo. Em se tratando de meio-ambiente, a finalidade precípua não é arrecadar, e sim preservar.

Assim, cada vez que se autua um contribuinte por não haver protocolado o ADA (e não porque se tenha a certeza de que este não esteja cumprindo o estabelecido no Código Florestal), é como se o contribuinte adquirisse carta branca da Receita Federal para promover o desmatamento, até porque muitas vezes este pode ser mais lucrativo que a própria exclusão das respectivas áreas, do campo de incidência do ITR.

O que se quer dizer, em outras palavras, é que a cobrança de tributo sobre as áreas de preservação não garante a conservação do meio-ambiente, mas sim pode ser um incentivo à sua destruição.”

No caso em questão, ainda que esta Conselheira concordasse com o condicionamento do benefício a uma data de protocolo, o que se admite apenas para argumentar, o Auto de Infração não poderia prosperar, pelas razões a seguir expostas.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.035
ACÓRDÃO Nº : 302-36.385

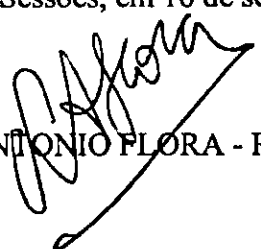
A decisão singular, que manteve a autuação, está centrada no fato de a contribuinte haver protocolado o ADA em 21/09/98, o que excederia o prazo de seis meses posteriores à data de entrega da Declaração do ITR/97 (fls. 51 – itens 10 a 13).

Entretanto, a Instrução Normativa SRF nº 26, de 06/03/2001, em seu art. 3º, estendeu o prazo em questão exatamente até o dia 21/09/98.

Assim sendo, ainda que coubesse a desconsideração da área de utilização limitada pelo motivo defendido na decisão monocrática, o seu argumento cai por terra, em face da dilatação do prazo promovida pelo próprio órgão administrador do tributo que aqui se analisa.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 2004


LUIS ANTONIO FLORA - Relator